



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.456 - PR (2019/0176393-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL
ADVOGADO : JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR049234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO ALEXANDRE ALLEBRANDT
PACIENTE : OLIVIA ZAPANI PEITER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSEGURAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. PACIENTES FORAGIDOS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados – sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria – possam tentar embaraçar a atuação estatal.

2. No caso, há relevantes indícios de que os ora pacientes planejaram e executaram delito de homicídio qualificado contra a vítima – esposo da investigada – motivados por interesses patrimoniais e de sucessão.

3. O decreto tem como fundamento o fundado receio de que os pacientes intentariam embaraçar a correta investigação criminal, em razão de a comarca ser próxima à região de fronteira, e o fato de a corré ter ameaçado uma das vítimas.

4. Consigne-se que até o momento o mandado de prisão temporária não foi cumprido, estando os pacientes foragidos.

5. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e no risco de fuga dos pacientes, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, assegurar a correta instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.456 - PR (2019/0176393-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL
ADVOGADO : JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR049234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO ALEXANDRE ALLEBRANDT
PACIENTE : OLIVIA ZAPANI PEITER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIEGO ALEXANDRE ALLEBRANDT e OLÍVIA ZAPANI PEITER apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0021117-65.2019.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão temporária dos pacientes, investigados pela prática do crime de homicídio qualificado.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, §2º, I) - FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXEGESE DO ARTIGO 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 7.960/1989 - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - PACIENTES FORAGIDOS - ORDEM DENEGADA.

Alega-se na presente impetração ser ilegal o decreto de prisão temporária, pois estão ausentes na decisão atacada os requisitos previstos no diploma legal de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta-se, ainda, que (e-STJ fl. 11):

O ilustre Delegado de Polícia utiliza-se de fundamentos completamente ilegais para postular a prisão temporária, o de que a liberdade dos investigados pode causar comoção social, não sendo conveniente aguardar o trânsito em julgado para proceder ao encarceramento dos suspeitos.

Ao mesmo tempo que a autoridade policial esquece-se da existência do princípio constitucional da inocência (ou da não culpabilidade), ignora o fato de que a prisão temporária deve vir acompanhada da imprescindibilidade para a investigação.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, com o consequente recolhimento dos mandados de prisão temporária outrora expedidos.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 148/149).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 173):

HC. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Em que pese tratar-se de medida extrema, a idoneidade da preventiva perfectibiliza-se quando calcada nos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP.

Parecer pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.456 - PR (2019/0176393-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar aos pacientes.

Decorre de comando constitucional expresse que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão temporária, *in verbis* (e-STJ fls. 24/27):

Cuida-se de representação de prisão temporária formulada pelo nobre Delegado de Polícia em desfavor de sob o fundamento, em Local Olivia Zapani Peiter e Diego Alexandre Allebrandt, síntese, da existência de fundadas razões de participação no crime de homicídio qualificado, ocorrido no dia 14 de abril de 2019, vitimando . Ilmar Peiter

[...]

i. Da Prisão Temporária

[...]

Portanto, visualizando que os fatos trazidos pela autoridade policial autorizam a decretação da prisão temporária, ainda que seus fundamentos jurídicos estejam equivocados, não obsta a sua concessão.

Por fim, sendo fato notório que essa Comarca de Santa Helena/PR faz fronteira como o País do Paraguai, a prisão temporária dos representados faz-se necessária, também, para evitar o risco de fuga dos representados, haja vista que o fato de se tratar de Comarca diminuta (populacionalmente) acarreta a maior facilidade de os representados terem conhecimento de que, eventualmente, a autoridade policial esteja os investigando e, portanto, aumenta-se o risco de fuga.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, delineado o cabimento do instituto, passa-se à análise do pedido.

Consoante os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, extrai-se que há fundadas razões sobre a participação dos suspeitos no crime de homicídio qualificado (artigo P, inciso III, alínea "a"). Veja-se o resumo desses indícios:

a. Em primeiro lugar, tem-se estranheza com relação à forma como a vítima foi executada, uma vez que ela foi abordada ao chegar em sua residência com sua namorada Cristiane Luzia Fleck Kohls por dois indivíduos, oportunidade em que amarraram Cristiane no pé da cama, dentro do quarto do casal, levando apenas vítima limar Peiter e a caminhonete Toyota/Hillux, cor preta, placas BDD-2509. Após, conforme elementos informativos, o veículo foi localizado, abandonado dentro de uma plantação de milho, com a vítima limar Peiter morto no banco do motorista. Sobre esse ponto, levanta-se a hipótese de que a trama delituosa não foi destinada a crime patrimonial, pois o modo em que a vítima foi encontrada, abre-se a possibilidade da ocorrência do crime de homicídio;

a. O segundo elemento que indica a ocorrência do crime de homicídio, é o fato da representada Olivia Zapani Peiter, comparecer, alegadamente, logo após a morte da vítima limar Peiter, na residência onde aconteceram fatos, com intuito de pegar documentos de propriedade e de imóveis, oportunidade em que foi questionada pela testemunha Roseli Aparecida de Oliveira Both, sobre a sua presença no local sem autorização, oportunidade em que respondeu com a seguinte expressão: Rose, não se mete senão vai sobrar pra você também:

a. Ainda, outro ponto que levanta suspeita dos representados, é o depoimento de Neuri Celso Weide, o qual mencionou que em conversas de família, soube que os representados foram até uma cartomante da cidade, a qual teria dito que a vítima limar pretendia matá-los. Além disso, relatou a testemunha que a vítima limar Peiler estava com medo de algo acontecer e que teria comentado que o representado Diego possuía duas armas de fogo;

a. Outro ponto que é desfavorável aos representados, é depoimento do filho da vítima, Matheus Peiter, que relatou que sua mãe Olivia assumiu um relacionamento com o representado Diego, o qual era funcionário de seu pai, mencionando que sua mãe queria boa parte da terra, e que não aceitava o que o seu pai oferecia. Ainda, relatou a testemunha que seu pai tinha dois seguros de vida, um no Banco do Brasil no valor de RS 150,000,00 (cento e cinquenta mil reais), e outro no banco Bradesco no valor superior a RS 1.000,000,00 (um milhão de reais), dizendo que seu pai excluiu a sua mãe como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiária, porém ela não havia sido avisada disso; Outrossim, relatou que já frequentou a casa do representado Diego, confirmando ter visto três armas de fogo, sendo uma espingarda calibre 12, uma pistola e um revólver. Por fim, o declarante menciona em seu depoimento que a representada Olivia odiava o seu pai e tinha sangue frio impressionante.

Assim sendo, tendo sido apresentados os indícios de autoria, cabe, doravante, analisar o *periculum libertatis*. Este, por sua vez, encontra-se presente para a garantia do êxito das investigações policiais (art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 7.960/89), pois os investigados ainda não foram ouvidos e qualificados, sendo a prisão dos representados imprescindíveis para tanto, vez que se encontram desaparecidos.

Justifica-se a medida, ainda, para que possam ser identificadas outras testemunhas dos fatos, bem como eventuais testemunhas do crime. Além do mais **é imperiosa a medida para preservar a integridade física das testemunhas, uma vez que a representada já verbalizou palavras intimidadoras quando questionada pela testemunha Roseli Aparecida de Oliveira Both, oportunidade em que disse: " Rose, não se mete senão vai sobrar pra você também ", com nítida intenção de amedrontá-la.**

Pelo exposto, presentes os requisitos da custódia provisória, com fundamento no artigo 1º, incisos I (imprescindibilidade para as investigações) e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89, ACOELHO a representação da Autoridade Policial c, por conseguinte, decreto a PRISÃO TEMPORÁRIA de OLIVIA ZAPANI PEITER E DIEGO ALEXANDRE ALLEBRANDT, pelo prazo de 30 (trinta) dias. podendo ser prorrogada por igual período, em caso de pedido fundamentado e extrema necessidade, forte no capui do art. 2º da Lei nº 7.960/89.

Nos termos do artigo 3º da lei nº 7.960/89 deve-se observar a separação dos presos temporários dos demais detentos, garantindo-se-lhes os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (art. 2º, § 6º da Lei nº 7.960/89). Decorrido o prazo acima assinalado, os presos deverão ser colocados imediatamente em liberdade, comunicando-se o Juízo, salvo em caso de decretação de prisão preventiva ou prorrogação da medida, mediante ordem expressa do juízo. (Grifei.)

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 20/22):

2. De início, verifica-se que os Pacientes estão foragidos, pois os mandados de prisão temporária (expedidos em 17 de abril de 2019) não foram cumpridos porque os investigados não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrados (mov. 14.2).

[...]

O ato impugnado fundamentou a justa causa da privação cautelar dos Pacientes nos indícios de autoria revelados pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial (autos em sigilo até o presente momento) e prova da materialidade do delito de homicídio qualificado por motivo torpe quanto ao homicídio da vítima Ilmar Peiter.

A autoridade policial relatou os fatos, destacando a linha de investigação na qual **houve o planejamento principal de arrebatamento da vítima do local para posterior execução**, cujo teor segue transcrito no que importa:

[...]

No curso das investigações apurou-se o interesse patrimonial da Paciente Olivia Zapani Peiter na morte do ex marido (vítima Ilmar) e relatos testemunhais de que foi vista saindo do local do crime, levando documentos e chaves, depois retornado para devolvê-los, mediante orientação do advogado (mov. 1.9 – p. 14).

Constou ainda do Inquérito que a testemunha Cristiane Kohls declarou, em depoimento, o seguinte teor: (...) eram constantes as desavenças e brigas entre OLÍVIA e ILMAR, todas com motivação patrimonial, além de ILMAR ter sido advertido de que OLÍVIA e DIEGO (atual namorado) estariam portando armas de fogo; que ILMAR possui um seguro de vida elevado, do qual OLÍVIA seria uma das beneficiárias (mov. 1.9 – ps. 14/15).

Portanto, observa-se que a decisão está respaldada em circunstâncias do caso concreto, considerando os elementos probatórios revelados nas investigações através de depoimento de testemunhas e coleta de documentos, não se tratando de meras considerações genéricas acerca do fato criminoso e da periculosidade dos agentes.

Por outro lado, a fundamentação exposta na decisão revela a necessidade de preservar a integridade da testemunha Roseli Aparecida de Oliveira Both, a qual declarou que teria encontrado com a Paciente Olivia Zapani Peiter, logo após a ocorrência do crime, e esta verbalizou palavras intimidadoras, dizendo a seguinte expressão: “Rose, não se mete senão vai sobrar pra você também”.

A medida, portanto, neste caso, visa garantir que os autuados não tentem interferir na coleta de provas e servirá, inclusive, para resguardar a integridade da testemunha, cujo depoimento é de suma importância para elucidação dos fatos.

Resta evidenciada, portanto, a presença dos requisitos das prisões temporárias, ante a existência de indicativos suficientes de que a liberdade dos Pacientes acarretará transtornos às investigações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial.

O periculum libertatis também se revela presente para a garantia do êxito das investigações policiais (art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 7.960/89), pois os Pacientes (investigados) ainda não foram ouvidos e até o momento da impetração do Habeas Corpus não tinham se apresentado perante as autoridades policiais para esclarecimento, conforme teor da própria petição inicial do Impetrante. (Grifei.)

Vê-se que a prisão temporária foi decretada em razão dos fundados receios de que os investigados se furtassem a colaborar com a investigação criminal, em razão da proximidade da comarca com região de fronteira, bem como das ameaças proferidas por um dos investigados a uma das testemunhas.

Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

Ademais, conforme informado no acórdão do Tribunal de origem, o receio de os investigados tentarem frustrar a instrução criminal se confirmou, uma vez que se encontram foragidos até o momento, sem terem sido cumpridos os mandados de prisão temporária.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o *modus operandi* do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0176393-0

HC 516.456 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008718320198160150 00211176520198160000 211176520198160000
8718320198160150

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL
ADVOGADO	: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR049234
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DIEGO ALEXANDRE ALLEBRANDT
PACIENTE	: OLIVIA ZAPANI PEITER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.